



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
A 3.ª série	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

Aviso

Torna-se público, para os devidos efeitos e conhecimento de todas as empresas estatais ou privadas da Indústria de Artes Gráficas, Ministérios e Secretarias de Estado, de que a Imprensa Nacional-U. E. E., não vende PAPEL nem qualquer outra matéria-prima.

SUMÁRIO

Assembleia do Povo

Lei n.º 2/83:

Sobre o Plano Nacional de Emergência.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 15/83:

Regulamenta a venda de viaturas de uso pessoal a cidadãos nacionais.

Despacho n.º 26/83:

Regulamenta o crédito para aquisição de veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal.

ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 2/83

de 21 de Março

O Plano Nacional é um instrumento essencial para a direcção da actividade económica do País e nele são definidos os objectivos a alcançar e as tarefas a realizar no período a que se refere.

Por decisão do Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho, o Plano Nacional para 1983 assume o carácter de «PLANO GLOBAL DE EMERGÊNCIA», adaptado à situação de crise que o País atravessa, visando nomeadamente o reforço da capacidade defensiva do País, a satisfação das necessidades básicas da população, a limitação e controlo do endividamento externo e o melhor aproveitamento dos recursos financeiros disponíveis e o aumento da eficácia da produção das empresas e dos sectores da economia.

Por outro lado, na elaboração do Plano teve que ser tomada em conta a grave situação militar que enfrentamos, pelos reflexos que esta tem na situação económica, quer pelo facto de o País ter de suportar elevadas despesas com a defesa e a segurança, quer pelo facto de a actividade económica estar fortemente condicionada, em certas Províncias, pelos actos de agressão e sabotagem do exército racista da África do Sul e seus fantoches.

Torna-se assim fundamental, para atingir os objectivos visados assegurar o cumprimento dos indicadores do Plano, aos vários níveis, exercendo-se ainda um controlo permanente sobre a sua realização principalmente no que respeita aos programas e objectivos prioritários, por executores concretos e reforçando-se a interligação de todos os órgãos do poder na solução dos problemas.

Nestes termos, ao abrigo das alíneas b) e d) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei:

SOBRE O PLANO NACIONAL DE EMERGÊNCIA

ARTIGO 1.º

É aprovado o Plano Nacional para o ano de 1983, que tem força de lei e rege a actividade económico-social do País no período a que se refere.

ARTIGO 2.º

São estabelecidos, com carácter obrigatório, os indicadores do Plano Nacional, aos vários níveis, assim

como, o cumprimento dos programas e objectivos prioritários que constam do Plano Nacional.

ARTIGO 3.º

Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão, no mais curto prazo, tomar medidas com vista à execução das tarefas e cumprimento dos indicadores estabelecidos no Plano Nacional, assegurando nomeadamente:

- a) aproveitamento racional dos meios humanos, materiais e financeiros existentes, com vista ao aumento da produção e da produtividade do trabalho;
- b) utilização dos recursos disponíveis nas obras de construção prioritárias a que estão destinados, impedindo desvios para outras obras não inscritas no Plano Nacional;
- c) controlo sistemático da execução, pelas empresas, das metas que lhes estão assinaladas no respectivo Plano.

ARTIGO 4.º

Os Ministérios e demais organismos estatais deverão prestar especial atenção à organização, abastecimento e controlo das empresas prioritárias, desenvolver e concretizar os programas prioritários incluídos no Plano Nacional.

ARTIGO 5.º

No prazo de 30 dias após a aprovação do Plano Nacional, os Ministérios e Secretarias de Estado deverão fixar as metas às empresas prioritárias sob sua tutela.

ARTIGO 6.º

1. Os Ministérios e Secretarias de Estado deverão enviar ao Ministério do Plano, até 15 de Junho, um relatório contendo as propostas de alteração que reputem necessárias introduzir, com base na execução do respectivo Plano durante os cinco primeiros meses do ano.

2. Analisadas as propostas, o Ministério do Plano elaborará um relatório geral consolidado, em que incluirá as alterações ao Plano Nacional que julgue convenientes, apresentando-o ao Conselho de Ministros até 31 de Julho.

3. Face ao carácter de emergência que o Plano assume, é desde já conferida competência ao Conselho de Ministros para introduzir quaisquer alterações que se mostrem necessárias.

ARTIGO 7.º

1. Até 30 de Agosto de 1983 e nos termos da metodologia de elaboração do Plano Nacional, os Ministérios e Secretarias de Estado, deverão apresentar ao Ministério do Plano, relatório de execução do Plano no primeiro semestre e estimativa da sua execução até final do ano.

2. Até 31 de Março de 1984, os Ministérios e Secretarias de Estado deverão enviar ao Ministério do Plano os relatórios anuais de execução do Plano.

3. O Ministério do Plano, com base nos relatórios anuais recebidos elaborará o Relatório Geral de Execução do Plano e apresentá-lo-á ao Conselho de Ministros até 30 de Junho de 1984.

ARTIGO 8.º

A UNTA, em colaboração com os Ministérios e Secretarias de Estado, deverá organizar a emulação socialista, conferindo especial importância às empresas prioritárias.

Vista e Aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 1983.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Despacho n.º 25/83

de 21 de Março

O artigo 1.º do Decreto n.º 2/83, de 1 de Março confere o direito ao Ministério dos Transportes, através das empresas competentes, de vender até ao limite fixado anualmente no Plano Nacional, veículos automóveis ligeiros, de passageiros, para uso pessoal, a cidadãos nacionais.

Por seu turno estabelece o artigo 11.º do mencionado decreto que os trabalhadores que hajam adquirido um veículo para uso pessoal, ao utilizarem-no em serviço, têm direito, por esse efeito, a uma compensação a regulamentar pelo Ministério das Finanças.

Nes termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

1.º — Todo o cidadão nacional que tenha adquirido uma viatura ligeira de passageiros para uso pessoal e que a utilize em serviço do seu Ministério ou da Empresa Nacional a que se encontra vinculado tem direito a uma senha de combustível até ao limite de 150 litros mensais de gasolina ou 100 de gasóleo, assim como às revisões técnicas planificadas e às lubrificações regulares.

2.º — Quando, utilizando a sua viatura, se deslocar em serviço para fora dos limites da localidade em que prestem serviço normal, os proprietários das viaturas de uso pessoal terão direito a um adicional de combustível cuja utilização justificarão.

3.º — Se numa deslocação por motivo de serviço em benefício do Estado ou da Empresa a viatura ficar totalmente destruída e irrecuperável ou por motivo de incêndio se considerar totalmente perdida, o Estado não indemnizará o proprietário, mas este ficará